

VOTO

Ratifico a posição que manifestei em despacho no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração em exame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. A presente tomada de contas especial teve origem na conversão do relatório da inspeção realizada pela Secex/RN na Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte (Codern) com o objetivo de aprofundar os trabalhos de fiscalização nas obras de recuperação dos dolphins do Terminal Salineiro de Areia Branca/RN, pertencente à Codern, tendo em vista a existência de indícios de superfaturamento (Acórdão nº 262/2004-Plenário).

3. Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a Secex/RN e o Ministério Público junto ao TCU entenderam comprovado nos autos um débito no valor de R\$ 371.944,17, concernente às horas cobradas por serviços de mergulho não realizados. O efetivo pagamento a maior para o serviço com utilização de mergulhadores (fabricação e instalação das estacas tubulares de 24" portantes, inclusive encamisamento subaquático, item 5.3.15 da planilha da obra) foi constatado a partir de exauriente e detalhado exame, efetuado por auditor da mencionada unidade técnica estadual, de todas as anotações do diário de obras com relação a essa questão.

4. Diante da comprovada superestimativa contratual para pagamento de serviços de técnicos de mergulho, que causou pagamentos indevidos para remunerar horas não-trabalhadas, ou seja, o quantitativo pago não foi o efetivamente realizado, este Plenário decidiu julgar as presentes contas irregulares e em débito os responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (Acórdão nº 1595/2008-Plenário).

5. Compulsando os autos, verifico que os recorrentes, quando do julgamento da presente tomada de contas especial, não apresentaram esclarecimentos e documentos hábeis a comprovar a regularidade dos pagamentos questionados, e também não o fizeram em sede dos recursos de reconsideração que ora se examina.

6. As particularidades e os aspectos técnicos dos serviços de mergulho profissional e a influência dessa atividade comercial nas produtividades dos serviços que requerem esse tipo de mão-de-obra especializada já foram enfrentadas por este Tribunal anteriormente. Fui o relator do TC 007.403/2010-0, que tratou de auditoria realizada na Companhia Docas do Espírito Santo S.A. (Codesa) com o objetivo de fiscalizar as obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES.

7. Naqueles autos, dentre outras questões, foram abordadas as particularidades de serviços submersos, acompanhado por mergulhadores. Portanto, ciente da complexidade da questão, quando a recorrente Constremac Industrial Ltda., após as manifestações da Serur e do Ministério Público junto ao TCU acerca do mérito dos recursos em exame, encaminhou ao Tribunal documento no qual apresentou considerações acerca do planejamento dos serviços de mergulho nas obras de recuperação e reconstrução estrutural do terminal salineiro de Areia Branca e sobre a legislação que regulamenta essa atividade (fls. 134/158, Anexo 5), encaminhei os autos à Secob-4 (atual seinfraHid), unidade técnica deste Tribunal especializada em obras hídricas, para que analisasse os argumentos apresentados pela empresa, especificamente no que se refere ao superfaturamento identificado nos serviços de mergulho, à luz dos demais documentos constantes dos autos, notadamente dos 'Relatórios Diários de Obra'.

8. Em cumprimento, a SeinfraHid apresentou uma visão geral do assunto, revisou a metodologia de cálculo utilizada pela Secex/RN para apontamento do superfaturamento e examinou os argumentos apresentados pela empresa recorrente. E após percuente análise concluiu que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para alterar o entendimento manifestado nos

autos, afirmando "*com fundada segurança, que houve superfaturamento nos serviços de mergulho integrantes do Contrato 21/2001-Codern, e que o conseqüente débito ao Erário não é inferior ao valor apontado no item 9.3 do Acórdão 1.595/2008-TCU-Plenário, R\$ 371.944,17, na data de 29/8/2003*". A referida unidade técnica especializada também analisou a instrução dos recursos de reconsideração em exame, elaborada pela Serur, não constatando pontos a reformar relativamente às questões envolvendo os serviços de mergulho.

9. Dessa forma, diante do superfaturamento constatado nos autos, que ocasionou um prejuízo ao erário no valor original de R\$ 371.944,17, acolho no mérito as conclusões uniformes a que chegaram a Serur e a SeinfraHid, bem como do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público que atuou nos autos, no sentido de negar provimento aos recursos de reconsideração em exame, e incorporo os argumentos transcritos no relatório precedente às minhas razões de decidir, não vislumbrando nada mais a acrescentar às razões expostas nos diversos pareceres exarados nos autos.

10. Finalmente, registro que por meio do item 9.8 do acórdão recorrido este Tribunal determinou à Segecex que avaliasse a criação de um banco de dados referencial para análise de eventuais superfaturamentos em matérias semelhantes à tratada no presente processo. Considerando que as instruções técnicas dos autos, bem mais recentes que a mencionada determinação efetuada em 2008, não fazem menção a qualquer banco de dados da espécie, entendo oportuno colher a manifestação da Segecex sobre o assunto.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de setembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator